

Pedido de Impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2024

À

Secretaria de Turismo do Município de Navegantes/SC

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 107/2024

Impugnante: VITRINE DO SUCESSO

CNPJ: 27.540.291/0001-67

Representante Legal: Dionatan Partichelli Ribeiro

Endereço: Rua Beija Flor, bairro: Padre Ulrico nº 341 - FRANCISCO BELTRAO / PR

Objeto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 107/2024, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em organização, locação e execução de estruturas com instalação, manutenção diária e desmontagem de decoração, cenografia, sonorização e iluminação, incluindo transporte, para atender aos eventos natalinos "Natal de Encantos" e o "2º Encontro dos Cervejeiros" promovidos pela Secretaria de Turismo de Navegantes/SC.

Preliminarmente, a impugnante, Vitrine do Sucesso, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., nos termos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), requerer a impugnação do edital supramencionado, pelos seguintes motivos:

1. Excesso de Serviços Diversos no Edital

O objeto do certame agrupa diversos serviços de naturezas completamente distintas (decoração, cenografia, sonorização, iluminação e outros), os quais exigem expertise e capacitação técnica especializada para cada área. Ao adotar o critério de **menor preço global** e permitir a terceirização de apenas 25% dos serviços, o edital restringe a participação de empresas de menor porte, favorecendo empresas de grande porte que possam atender a todos os itens diretamente, o que caracteriza violação ao princípio da **ampla concorrência** previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021, art. 5º, inciso IV.

2. Princípios Violados

A redação atual do edital fere os princípios basilares que regem a administração pública, conforme elencado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a saber:

- **Legalidade:** Ao limitar a terceirização a 25%, o edital desconsidera as dificuldades técnicas que empresas especializadas em determinados segmentos podem enfrentar para realizar todos os serviços diretamente, ferindo o direito à licitação equitativa.
- **Impessoalidade e Igualdade:** A estrutura do certame cria um cenário que favorece empresas capazes de atender ao objeto em sua integralidade, sem permitir que empresas especializadas em segmentos específicos possam competir de forma justa, o que atenta contra o princípio da impessoalidade e da isonomia.
- **Moralidade e Economicidade:** A formatação atual pode resultar em contratação menos vantajosa para a Administração Pública, pois o agrupamento de serviços pode elevar artificialmente o custo final do contrato. O princípio da economicidade exige a otimização dos recursos públicos, o que não está garantido nas condições postas.

3. Direcionamento Indevido e Violação à Concorrência

A disposição do edital parece estar **direcionada a uma empresa específica**, que detém capacidade de realizar todos os serviços, o que fere diretamente o princípio da livre concorrência (art. 5º, inc. IV, Lei nº 14.133/2021). A **Súmula 247 do TCU** estabelece que "é ilegal, por ofensa ao princípio da competitividade, a exigência de prestação de múltiplos serviços sem a devida justificativa técnica para o agrupamento".

Além disso, o agrupamento desarrazoado de serviços viola o art. 32 da Lei nº 14.133/2021, que determina a busca pela maior competitividade nas licitações, abrindo o mercado para que empresas de diversos portes possam participar de forma igualitária.

4. Implicações Legais

Se mantidas as condições atuais do edital, este estará em desacordo com a jurisprudência e a legislação vigente, caracterizando um **ato administrativo inválido** que pode ser questionado perante órgãos de controle, como o **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina** e o **Ministério Público**.

5. Pedido

Diante do exposto, requer-se a **revisão imediata** do edital do Pregão Eletrônico Nº 107/2024, para que:

- O critério de julgamento seja modificado, permitindo maior participação de empresas especializadas em parte dos serviços, com ampliação do percentual de terceirização ou divisão do objeto em lotes distintos, conforme as especialidades dos serviços.
- Caso contrário, o presente pedido de impugnação será encaminhado aos órgãos competentes para a devida análise, em especial o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e o Ministério Público.

Termos em que,
Pede deferimento.

Francisco Beltrao, 18/09/2024.

VITRINE DO SUCESSO

Dionatan Partichelli Ribeiro